

ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE ALTERAÇÕES CURRICULARES DO ENSINO MÉDIO NA LDB

(Preto: mantêm / Vermelho: adiciona / Verde: retira / Azul: meus comentários)

CAPÍTULO II - Da Educação Básica

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos *níveis fundamental e médio*, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a *carga horária* mínima anual será de *oitocentas horas*, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

Obs 1: Como a medida provisória não estabelece prazo para este enunciado não tem nenhum impacto, mas apenas caracteriza uma intenção já prevista no PNE.

Obs 2: Parece que sua utilização seja apenas para entrar na questão da escola de “tempo integral” e também para buscar um assunto que justifique (o injustificável) da emissão da medida provisória) para mudança de conteúdo curricular da LDB.

Obs 3: Cabe lembrar que na alegação de que os governos já fizeram várias alterações da lei por medida provisória esquecem de dizer sobre as diferenças das diversas medidas provisórias emitidas (geralmente para criação de programas/ações) distinta da reforma curricular proposta (sem precedentes na história brasileira após a democratização)

Art. 26. *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio* devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas *características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos*. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os *currículos* a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o *estudo da língua portuguesa e da matemática*, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

Obs: Alteração de redação sem qualquer relevância ou mudança.

§ 2º O *ensino da arte*, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos *diversos níveis da educação básica*, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Obs: Há uma exclusão da obrigatoriedade do ensino de artes no ensino médio.

§ 3º A *educação física*, integrada à proposta pedagógica da escola, é *componente curricular obrigatório da educação básica*, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

Obs: Exclui a obrigatoriedade da educação física no ensino médio.

§ 4º O ensino da *história do Brasil* levará em conta as *contribuições das diferentes culturas e etnias* para a formação do povo brasileiro, especialmente das *matrizes indígena, africana e europeia*.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, *a partir da quinta série*, o ensino de pelo menos uma *língua estrangeira moderna*, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

Obs 1: Obriga o ensino da língua inglesa como língua estrangeira e tira a liberdade da escola de escolha.

Obs 2: Texto compatível com a revogação da Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005 (obrigatoriedade do espanhol) prevista nesta medida provisória.

§ 6º A *música* deverá ser *conteúdo obrigatório*, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.

Obs 1: Retomada da polêmica concepção de temas transversais no currículo.

Obs 2: Retirada de termos que explicita na lei a valorização dada a educação ambiental inserida de forma integrada ao currículo (sem caracteriza-la como disciplina).

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime." (NR)

Obs: A princípio é uma boa medida para retirar o poder do congresso em legislar sobre inclusão de componentes curriculares. Valoriza o CNE, mas mantém sua subordinação ao Ministro da educação.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

.§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Seção IV - Do Ensino Médio

Art. 35. O *ensino médio*, etapa final da *educação básica*, com duração mínima de *três anos*, terá como finalidades:

I – a consolidação e o *aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental*, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a *preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando*, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o *aprimoramento do educando como pessoa humana*, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a *compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos* dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O *currículo do ensino médio* observará o disposto na seção I deste capítulo e as seguintes diretrizes:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.

Obs 1: Esta é a alteração central da reforma que no meu entendimento representa o maior retrocesso nas políticas educacionais após a democratização.

Obs 2: A inclusão de uma ênfase de educação técnica e profissional no ensino médio fica totalmente incompatível e contraditória com outros artigos da LDB e outras normativas relativas a educação tecnológica e profissional no Brasil.

Obs 3: Exceto a ênfase a formação técnica e profissional não há nenhum impeditivo legal para que uma rede estadual ou unidade escolar adote no seu currículo a organização proposta antes mesmo da medida provisória.

Obs 4: A alegação de maior flexibilidade dada ao ensino médio pela medida provisória não corresponde a verdade nos termos da lei. A LDB se caracteriza por uma normativa pela grande flexibilidade e descentralização e a medida provisória, ao contrário do que alega, promove uma “inflexibilização”, prescrição e centralismo federal com o engessamento do formato curricular do ensino médio.

Obs 5: A proposta retoma de forma equivocada o dualismo estrutural da escola secundária no Brasil com consequências e prejuízos imprevisíveis para a educação dos setores populares no Brasil.

Obs 6: A alegação de que a medida provisória estaria mudando o ensino médio acabando com a obrigatoriedade de 13 disciplinas é totalmente equivocada. A lei brasileira vigente nem obriga que o ensino médio seja organizado por “disciplina” podendo nem ter disciplina. Nas unidades escolares que adotam a forma de disciplina para organizar o currículo não é definido nenhuma carga horaria para qualquer componente curricular e, portanto, a rede ou escola poderá organizar seu projeto pedagógica de forma “quase” totalmente livre. Mesmo nas disciplinas que se criou lei para obrigar alguma disciplina e

definiu (equivocadamente em todas séries do ensino médio) a rede ou escola possuem amparo legal para fazê-lo de formas diversas sem necessidade de carga horaria semanal ou em atividades formativas não disciplinares. A obrigatoriedade disciplinar não sobrepõe ao sentido maior da lei na autonomia das redes e escolas em definir sua proposta pedagógica e definir as formas e atividades no campo do currículo. A medida provisória ao criar as ênfases no ensino médio tenta delimitar esta autonomia (ainda não conquistada) e trará como única consequência a grande confusão no ensino médio sem resolver seus verdadeiros problemas.

I – destacará a *educação tecnológica básica*, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará *metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa* dos estudantes;

III – será *incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória*, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os *conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação* serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – *domínio dos princípios científicos e tecnológicos* que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das *formas contemporâneas de linguagem*;

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

Obs: A medida provisória antecipa uma concepção e formato da BNCC ainda não definida e confirma o preceito legal da autonomia dos entes federados.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a

sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

Obs: Esta inclusão singular não é compatível no âmbito da medida provisória que proõe uma reforma geral (generalista) no ensino médio devendo ser conteúdo, se for o caso, estar incluída nas Diretrizes curriculares nacionais do ensino médio.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

Obs: Estranho que ao mesmo tempo que demonstra a intenção de ampliação do tempo escolar para 1400 horas anuais defina a base nacional com 1200 horas (no máximo) o que implicaria caso seja uma ampliação para valer uma base em menos de 1 ano escolar.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

Obs: Conceito já previsto nas leis e Diretrizes curriculares nacionais.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

Obs 1: A valorização da língua inglesa é importante (praticamente todas as escolas no Brasil já adotam a língua inglesa como a primeira língua estrangeira).

Obs 2: Há um evidente recuo na valorização da língua espanhola no currículo do ensino médio.

Obs 3: Acaba com a obrigatoriedade de uma segunda língua estrangeira.

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

Obs: A valorização da língua portuguesa e matemática como centralidade do currículo está ligada além de uma concepção reducionista a facilitação dos processos de avaliação de larga escala do ensino médio. (Talvez aqui pode ser entendida a razão inconfessável da reforma ao definir um currículo prescritivo reduzido).

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.

Obs: Um dos pontos de maior confusão que se estabelecerá caso esta medida (caso ela prossiga e tenha êxito) está que as diferenciações de itinerários formativos do estudante de ensino médio (com grandes consequências e prejuízos para a educação dos setores populares) tornara a vida e organização escolar uma “loucura” para definição de cada aluno ou oferta limitada de ênfases, transferências, fluxo escolar, secretaria ...etc.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará: I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

Obs: O texto não considera todos os avanços de concepção e práticas da educação profissional e faz uma mistura na legislação do ensino médio (etapa final da educação básica).

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

Obs: Parece um texto no lugar errado já que a educação profissional já tem, incluindo este conteúdo, um amparo legal sobre a questão.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

Obs: Nada de novo que a lei já prevê.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

Obs: Aqui mora o perigo.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

Obs: A modularização e sistema de crédito do ensino médio pode esconder um grande risco de fragmentação para a formação humana e relações interpessoais dos estudantes nesta etapa de educação básica.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Obs 1: Um argumento frágil do sistema de créditos no ensino médio.

Obs 2: Será que foi pensado o que significa para os sistemas de ensino e redes de ensino médio a convivência de escolas que utilizam o sistema de crédito e outras que não?

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: I - demonstração prática; II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias." (NR)

Obs; Nada que não seja previsto e possível na lei atual.

Seção IV-A - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

- I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

OBS: Nada foi revogado. Como fica diante da opção de ênfase da formação técnica e profissional no ensino médio?

Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A *educação de jovens e adultos* será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão *gratuitamente aos jovens e aos adultos*, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O poder público viabilizará e estimulará o *acesso e a permanência do trabalhador na escola*, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Obs final 1: Nenhum comentário ou artigo na medida provisória sobre o ensino médio na educação de jovens e adultos. Cabe lembrar que os artigos relacionados ao currículo do ensino médio na LDB, excetos as especificidades citadas na lei são obrigatórias na EJA.

Obs final 2: Como esta alteração legal deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular poderá (caso não seja definida a BNCC até junho de 2017) ocorrer seus efeitos diretos a partir de 2019, em outro governo federal eleito. (Alegação governamental para justificar a forma de mediada provisória pelo caráter emergencial fica irremediavelmente desmontada pelos prazos de efetivação da reforma)

Setembro de 2016

Carlos Artexes Simões